

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de fls. 3953/3956 e fls. 4557/4560, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 3950, este d. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para que encaminhasse à Administradora Judicial a documentação pendente à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, bem como prestasse esclarecimentos acerca das inconsistências constatadas na documentação contábil relativa aos meses de novembro e dezembro de 2024. No mesmo prazo, foi igualmente determinada a apresentação das Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito de Negativa, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Intimada, às fls. 3957/3958, a Recuperanda informou que encaminhou os documentos e prestou os esclarecimentos solicitados à Administradora Judicial, apresentando os documentos enviados.

Posteriormente, às fls. 4563/4565, no que tange às certidões negativas de débitos tributários, a Recuperanda esclareceu que estão em curso tratativas perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme documentos de fls. 3918/3920, e que obteve decisão favorável para a celebração de transação individual junto à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Em razão disso, requereu a concessão do prazo adicional de 15 dias para a apresentação das certidões respectivas, ainda não disponibilizada pelos entes referidos.

Pois bem. Diante das informações prestadas, passa esta Administradora Judicial a se manifestar nos termos que seguem.

I – RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE E ESCLARECIMENTOS CORRELATOS

Conforme se extrai dos autos, foram reapresentados os documentos referentes ao período de novembro/2024 a maio/2025. Todavia, **os balancetes contábeis permanecem com resultado líquido zerado e os totais de ativo e passivo continuam divergentes**, circunstâncias que inviabilizam a adequada análise dos números e, por consequência, sejam apontadas de forma correta as comparações dos números da empresa.

Nesse sentido, ainda que a Recuperanda tenha procedido à reapresentação da documentação solicitada, tal conduta mostrou-se insuficiente para a adequada análise de seus dados e, conseqüentemente, para a conclusão da obrigação legal desta Administradora Judicial. Persiste, portanto, a necessidade de apresentação documental complementar pela empresa, a fim de viabilizar uma conclusão efetiva acerca da real situação financeira da devedora por esta profissional.

Assim, conforme já salientado por este d. Magistrado na decisão proferida em cumprimento, a ausência de observância quanto à entrega dos documentos e aos esclarecimentos requisitados pela Administradora Judicial, pode configurar atos caracterizadores de falência.

Com efeito, trata-se de imposição legal, disciplinada no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, incumbindo à Administradora Judicial apresentar ao Juízo relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas.

Tal obrigação tem como finalidade precípua fornecer aos credores, ao Juízo e demais interessados um panorama fidedigno da saúde financeira da empresa em recuperação, contrapondo-se ao processo de soerguimento em curso, a fim de permitir a aferição da sua exequibilidade e regular prosseguimento.

No caso em exame, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que, apesar das reiteradas tentativas de obtenção dos esclarecimentos necessários diante das divergências constatadas, a elaboração do relatório mensal restou prejudicada em razão da entrega deficitária das informações até então prestadas pela Recuperanda. Segue anexo o arquivo no qual estão lançadas as deficitárias informações apresentadas.

Conforme enfatizado pela doutrina especializada, a contabilidade constitui-se em um dos principais — senão o primeiro — instrumentos de suporte à tomada de decisões do gestor (Anthony & Govindarajan¹) e, como bem destaca Catelli², representa a real situação da empresa, fornecendo argumentos técnicos para que os stakeholders possam adotar a decisão mais adequada.

¹ ANTHONY, Robert N.; GOVINDARAJAN, Vijay. Management control systems. 2007;

² CATELLI, Armando. Controladoria: uma abordagem da gestão econômica. São Paulo: Atlas, 1999.

Nesse sentido, o art. 64 da LREF prevê que, durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial sob a fiscalização do Comitê (se houver) e do Administrador Judicial, salvo quando:

V – **negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial** ou pelos demais membros do Comitê.

E, em seu parágrafo único, a norma estabelece que, **verificada qualquer das hipóteses previstas no caput, o juiz deverá destituir o administrador**, que será substituído nos termos dos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Ainda que não haja expressa negativa, os documentos apresentados não atendem as técnicas contábeis e não revelam a real situação da empresa. A jurisprudência tem admitido que tal situação pode ensejar não apenas a destituição dos administradores da empresa, mas também a convocação da recuperação judicial em falência, como bem advertido por este d. Juízo na decisão em cumprimento.

A título ilustrativo, veja-se precedente recente do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento . Recuperação judicial. Sentença de convocação em falência. Insurgência da recuperanda. Efeito suspensivo indeferido . **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Ausente cooperação para o soerguimento das empresas.** Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública . **Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023 . Desídia verificada. Manutenção do decreto de quebra. Jurisprudência. Recurso desprovido .**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006912-42.2024.8.26 .0000 Rio das Pedras, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024)

Nesse contexto, esta Administradora Judicial, após prestar os esclarecimentos acima, apresenta o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, elaborado à luz da nova documentação encaminhada, destacando a impossibilidade de se verificar as contas corretamente.

II – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

No tocante às certidões negativas de débitos tributários, cumpre registrar que estas não foram apresentadas, em manifesta afronta ao que dispõe expressamente o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e conforme restou determinado por este MM. Magistrado. Todavia, a Recuperanda requereu a concessão de prazo para a apresentação dos documentos.

Observa-se, ainda, juntada de meros extratos das tratativas de parcelamento celebradas pela Recuperanda nas esferas federal e estadual, cuja eficácia, ao que tudo indica, está condicionada ao pagamento da primeira parcela. Tal circunstância decorre dos próprios termos apresentados, que evidenciam a necessidade do adimplemento da entrada e da primeira parcela avençada, sob pena de indeferimento da adesão. Confira-se:

Recibos de Adesão e Consolidação de Negociação PGFN (fls. 4566/4588):

COMO SE MANTER NESTA NEGOCIAÇÃO

Fique atento às seguintes situações para não perder o acordo:

EVITE O INDEFERIMENTO: É preciso pagar a primeira prestação, até o último dia útil do mês da adesão, para que a negociação seja deferida. Caso não haja o pagamento da primeira prestação, a negociação será indeferida.

Consta que a adesão foi realizada em 14/8/2025, sem que a Recuperanda tenha apresentado qualquer comprovante de pagamento apto a demonstrar a efetiva regularidade do parcelamento. Assim, o que se verifica, no momento, é mera expectativa de regularidade do referido benefício, inexistindo elemento concreto que permita concluir pela sua efetiva consolidação.

Termo de Aceite Parcelamento Tributário PGE/SP (fls. 4589/4605):

2. DAS CLÁUSULAS GERAIS

- 2.1. O Devedor anui a todas as condições estabelecidas pela Lei estadual 17.8434/2023, pela Resolução PGE nº 06/2024, pela decisão administrativa proferida pelo Núcleo de Transação Tributária, por este termo e pelos demais diplomas normativos a respeito da matéria.
- 2.2. A adesão à transação constituirá livre manifestação de vontade do Devedor.
- 2.3. A presente transação será considerada celebrada na data em que for paga a entrada, a primeira parcela ou a parcela única do acordo, conforme previsto item 1.2. deste Termo de Aceite, por meio das guias de recolhimento emitidas no endereço eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado, dentro do seu prazo de vencimento.
- 2.3.1. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 (dez) do mês subsequente, se a anuência à transação ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês, e no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, se a anuência à transação se der após o dia 15 (quinze) de cada mês.
- 2.3.2. O vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil de cada mês e será considerado rompido em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento.
- 2.4. O Devedor se obriga a pagar o saldo devedor ao Estado nos termos do item 1.2. deste Termo de Aceite.
- 2.4.1. Alternativamente, a transação poderá ser quitada com depósito judicial, se o valor for suficiente para quitação integral do saldo devedor.
- 2.5. Todas as Certidões de de Dívida Ativa – CDAs objetos de uma mesma execução fiscal serão obrigatoriamente incluídas em um único acordo de transação.
- 2.6. A CDA é indivisível e não poderá ser desmembrada para fins da transação.
- 2.7. É vedada a cumulação das reduções decorrentes desta modalidade de transação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos neste Termo de Aceite.

PARCELAMENTO		
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR (R\$)*
1	10/09/2025	R\$ 5.974,02

No caso em exame, observa-se que a primeira parcela decorrente do termo de adesão firmado pela Recuperanda tem vencimento em 10/09/2025 e que, nos autos, consta apenas a guia de emissão, sem o respectivo comprovante de pagamento. Infere-se, portanto, situação idêntica à anteriormente apontada, não sendo possível concluir, a partir dos elementos existentes no feito, pela efetiva regularização de tais débitos pela Recuperanda.

Por fim, no que se refere à CND municipal, cumpre registrar que, conforme apurado por esta Administradora Judicial na Constatação Prévia apresentada às fls. 427/471, as filiais localizadas nos municípios de Abreu e Lima/PE e Simões Filho/BA funcionam unicamente como domicílio fiscal, não tendo sido identificada qualquer atividade operacional nos endereços visitados.

Desse modo, para tais unidades não se revela necessária a apresentação das respectivas Certidões Negativas de Débitos, sendo exigida apenas em relação à sede situada em Salto de Pirapora/SP. **Todavia, verifica-se que a Recuperanda deixou de apresentar a referida certidão, tampouco trouxe aos autos qualquer esclarecimento acerca de sua situação.**

Nesse contexto, verifica-se que ainda não foi devidamente atendido o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tampouco o que restou determinado por este d. Juízo na r. decisão de fls. 3950, permanecendo a Recuperanda em pendência quanto à apresentação dos documentos exigidos.

Desse modo, diante do acima constatado, esta Administradora Judicial não se opõe à concessão de **prazo derradeiro, a ser fixado pelo Juízo**, à Recuperanda para que providencie e apresente, nos autos, as certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

III – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme se extrai dos autos, a remuneração desta Administradora Judicial tem sido reiteradamente negligenciada pela Recuperanda, circunstância já de conhecimento deste d. Juízo.

Ressalte-se que, por decisão de fls. 1232, foi fixada a remuneração da AJ. Posteriormente, às fls. 3061/3064, a Recuperanda apresentou proposta de pagamento que, segundo alegado, melhor se adequaria ao seu fluxo de caixa, a qual foi anuída pela AJ às fls. 3100, em 2/12/2024, em demonstração de colaboração para o regular andamento do feito e o soerguimento da devedora.

Todavia, após o acordo já há débito não pago no importe de R\$ 91.390,00 (noventa e um mil trezentos e noventa reais).

Recorde-se que este d. Juízo já havia advertido, na decisão de fls. 3045, acerca da necessidade de a Recuperanda observar o pagamento dos honorários fixados, “*sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 73, IV, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005*”.

Nesse contexto, pugna-se pela intimação da Recuperanda para que, além de realizar os demais esclarecimentos acima, observando-se a forma de pagamento constante às fls. 3061/3064, **comprove nos autos o adimplemento das parcelas vencidas até a presente data desde março de 2025.**

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) apresenta, anexo, o Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, elaborado à luz da nova documentação encaminhada, destacando que não foram sanados os esclarecimentos solicitados;

b) informa que não foi atendido pelas Recuperandas o disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como o determinado na decisão de fls. 3950 deste d. Juízo, no tocante à apresentação das certidões negativas em âmbito federal, estadual e municipal, conforme detalhado acima;

c) informa que não foram pagos os honorários fixados, estando inadimplidas as parcelas do ajuste proposto pela própria Recuperanda desde marco de 2025;

d) opina seja concedido um **prazo derradeiro, a ser fixado por este d. Juízo**; para que: d.1) sejam apresentados todos os esclarecimentos e documentos contábeis, d.2) sejam apresentadas as certidões solicitadas; d.3) seja comprovado o pagamento de todas as parcelas em atraso de honorários, sob as penas das sanções da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 8 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177